



INEXIGIBILIDADE Nº **90002/2024 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00015811/2023-31**

ASSUNTO: **Contratação da empresa JACK Serviços na Área de Tecnologia LTDA para ministrar o curso *in company*: “Ambiente *Kubernetes com Rancher*”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Ações Educacionais (SAED), da Coordenadoria de Educação Corporativa e Seleção de Pessoas (COOSEP), visando a contratação dos instrutores Ruan Carlos Rodrigues de Oliveira e Dirceu Silva da Silva Júnior, por meio da empresa **JACK Serviços na Área de Tecnologia da Informação LTDA**, para ministrar o curso *in company*: “Ambiente *Kubernetes com Rancher*”, para 5 (cinco) Auditores Especializados em Tecnologia da Informação, em data a ser definida, com carga horária de 40 (quarenta) horas, a ser realizado na modalidade a distância, por meio da plataforma da empresa JACK Experts, conforme consta na Informação nº 107/2023 - SAED (Peça nº 11).

2. Em atendimento ao Ofício nº 01/2024-SELIC/TCDF (Peça nº 15), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 16.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade dos instrutores, a Supervisão de Ações Educacionais (SAED) aponta em sua Informação nº 107/2023 - SAED (Peça nº 11)

que o instrutor Ruan Carlos Rodrigues de Oliveira é Bacharel em Sistemas de Informação, Certificado em ZABBIX *Certified Specialist* e ZABBIX *Certified Professional*; e o instrutor Dirceu Silva Da Silva Junior é Especializado em Governança de Tecnologia da Informação e Certificado em SUSE *Certified Administrator in SUSE Rancher 2.6*.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 4), bem como na solicitação contida no Memorando nº 003/2023 – GEINT (Peça nº 2).

6. Conforme descrito na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) II) **informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 14.457,98 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos),



conforme proposta presente na Peça nº 16, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 10.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados na Peça nº 16.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à empresa JACK Serviços na Área de Tecnologia da Informação LTDA – CNPJ: 33.571.517/0001-90, no montante descrito no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 17), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: JACK Serviços na Área de Tecnologia da Informação LTDA (CNPJ 33.571.517/0001-90)	Valor Total (R\$)
1	1	turma	Curso <i>in company</i> : “Ambiente Kubernetes com Rancher”, para 5 (cinco) Auditores Especializados em Tecnologia da Informação, em data a ser definida, com carga horária de 40 (quarenta) horas, a ser realizado na modalidade online e síncrono com os instrutores Ruan Carlos Rodrigues de Oliveira e Dirceu Silva da Silva Júnior.	14.457,98

À consideração superior.

Brasília/DF, 10 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Alessandra Ribeiro Astuti

Chefe-Substituta do Serviço de Licitação



De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 10 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP